



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se §§ 6º a 8º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º As instituições financeiras participantes do Novo Desenrola Brasil deverão ofertar, obrigatória e gratuitamente, curso on-line de educação financeira básica a todos os beneficiários que aderirem à renegociação de dívidas no âmbito do Programa.

§ 7º O beneficiário que, após a renegociação, pretender contratar nova operação de crédito junto à instituição financeira participante deverá comprovar a conclusão do curso de que trata o § 6º.

§ 8º Para os fins do disposto no § 7º, serão aceitos, como comprovação de conclusão, cursos de educação financeira já oferecidos por Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo a União celebrar parcerias com entes públicos e privados para a oferta e o reconhecimento dos referidos cursos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece um estímulo qualificado à educação financeira: o curso é ofertado gratuitamente a todos os aderentes do Programa, mas sua conclusão torna-se condição para a contratação de futuro crédito na mesma instituição. Dessa forma, preserva-se a urgência da renegociação – o beneficiário não é prejudicado em sua situação de inadimplência atual – ao mesmo tempo em que se criam incentivos para a capacitação antes de novo endividamento. A medida concilia a proteção do consumidor com a responsabilização progressiva, evitando



o ciclo de reincidência em superendividamento. A regulamentação caberá ao Ministro de Estado da Fazenda, garantindo simplicidade e celeridade.

A Medida Provisória já prevê, em seu art. 5º, inciso VI, a destinação de recursos para ações de educação financeira, mas não estabelece nenhum mecanismo que garanta ao beneficiário o efetivo acesso a esse conhecimento. A presente emenda corrige essa lacuna ao tornar obrigatória a **oferta** do curso a todos que aderirem à renegociação.

Trata-se de medida de **prevenção do superendividamento futuro**, pois o devedor que compreende conceitos básicos de orçamento, juros e riscos do crédito tem menor probabilidade de reincidir em inadimplência. Ademais, a iniciativa concretiza o direito fundamental do consumidor à educação financeira, expressamente previsto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Em função disso, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senadora Damares Alves

